



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 1 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10630.001101/90-29

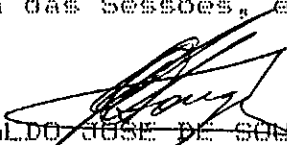
Sessão de : 25 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.911
Recurso nº: 93.101
Recorrente: VICENTE VIANEY PIMENTA DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG


ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do imposto, concedida a título de estímulo fiscal, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercício anterior, na data do lançamento. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE VIANEY PIMENTA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANACLETO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10630.001101/90-29
Recurso nº: 93.101
Acórdão nº: 203-00.911
Recorrente: VICENTE VIANEY PIMENTA DE FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

Impugna, tempestivamente, o Contribuinte acima, o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG) quanto ao imóvel denominado Fazenda Provisão, de código 323.080.001.198-8.

Alega que desde 1988 não vem sendo concedida a redução do ITR em função da produtividade, ao fundamento de que está inadimplente em relação ao exercício de 1981, o que não é verdade, conforme demonstram as certidões negativas do Cartório de Itabepi e da Comarca de Jacinto, e a que foi pedida pelo cartão de protocolo do MIRAD-MG, de nº 04803 em 1988. Deu entrada de recurso junto ao MIRAD de Salvador em 26.09.88, pedindo a redução do ITR, mas não obteve qualquer solução.

A Autoridade Monocrática prolatou a Decisão de fls. 11/12, julgando improcedente a Impugnação, sustentando que, com base no art. 11 do Decreto nº 84.685/80, somente faz jus à redução do ITR o imóvel rural que não possua débitos anteriores à data do lançamento, e o documento de fls. 10 prova que existiam, em novembro de 1992, débitos referentes aos anos de 1988 e 1989, portanto, após o lançamento.

Inconformado com a Decisão, o Contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho arguindo que: não desceu o julgador aos meandros do processo, já que o Contribuinte anexara à Impugnação os documentos, que ora junta novamente, provando a inexistência de qualquer débito anterior a 1988; reconhece a existência de débitos de 1988 a 1992, em razão de não ter obtido decisão dos recursos formulados; entende que lhe assiste direito aos descontos FRU e FRE referentes aos exercícios de 1988 até 1992 por ter impugnado os lançamentos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10630.001101/90-29

Acórdão nº: 203-00.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O documento de fls. 10 informa que o Recorrente estava inadimplente, quanto ao ITR dos exercícios de 1988 e 1989, em data anterior ao lançamento do imposto referente ao exercício de 1990. O próprio Contribuinte reconhece no Recurso a existência de tais débitos, alegando não tê-los quitado em razão de não ter, ainda, obtido solução da defesa que formulou junto ao INCRA em 20.09.88 em relação ao exercício de 1988 (fls. 03).

Não argúi o Recorrente ter impugnado o ITR do exercício de 1989. Diz que não o pagou porque aguardava solução de impugnação apresentada quanto ao exercício de 1988. Evidentemente, o Recorrente estava inadimplente em relação a exercício anterior quando sobreveio a Notificação do ITR/90, e de acordo com o estatuído no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, não faz jus à redução em questão.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI